

TREATY SERIES. 1911.

No. 12.

ARBITRATION CONVENTION

BETWEEN THE

UNITED KINGDOM AND BRAZIL.

Signed at Petropolis, June 18, 1909.

[*Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, May 6, 1911.*]

*Presented to both Houses of Parliament by Command of His Majesty.
June 1911.*

LONDON:

PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE.

To be purchased, either directly or through any Bookseller, from
WYMAN AND SONS, LIMITED, FETTER LANE, E.C., and 82, ABINGDON STREET, S.W.; or
OLIVER AND BOYD, TWEEDDALE COURT, EDINBURGH; or
E. PONSONBY, LTD., 116, GRAFTON STREET, DUBLIN.

PRINTED BY
HARRISON AND SONS, PRINTERS IN ORDINARY TO HIS MAJESTY,
45-47, ST. MARTIN'S LANE, W.C.

[Cd. 5659.] Price $\frac{1}{2}d.$

ARBITRATION CONVENTION BETWEEN THE
UNITED KINGDOM AND BRAZIL.

Signed at Petropolis, June 18, 1909.

[Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, May 6, 1911.]

*Arbitration Convention between
the United Kingdom of Great
Britain and Ireland and the
United States of Brazil.*

HIS Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the United States of Brazil, in pursuance of the principles set forth in articles 37 to 42 of the Convention for the pacific settlement of international disputes signed at the Hague the 18th October 1907, desiring to enter into negotiations for the conclusion of an Arbitration Convention, have named as their Plenipotentiaries, to wit :

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, Milne Cheetham, Esquire, His Majesty's Chargé d'Affaires *ad interim*; and

The President of the United States of Brazil, Senhor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Minister of State for Foreign Relations;

*Convenção de Arbitramento entre
os Estados Unidos do Brasil e o
Reino Unido da Grã-Bretanha
e Irlanda.*

O PRESIDENTE dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos no Ultramar, Imperador da Índia, em execução dos princípios estabelecidos nos artigos 37 a 42 da Convenção para o concerto pacífico dos desacordos internacionais assinada na Haia aos 18 de Outubro de 1907, desejando entabolar negociações para o ajuste de uma Convenção de Arbitramento, nomearam por seus Plenipotenciários, a saber :

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores ; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos no Ultramar, Imperador da Índia, o Senhor Milne Cheetham, Encarregado de Negócios interino de Sua Majestade ;

Who, duly authorized, have agreed upon the following articles:—

ARTICLE I.

Differences of whatever nature which may arise between the High Contracting Parties and which it may not have been possible to settle by diplomacy, shall be referred to the Permanent Court of Arbitration at the Hague, to the Chief of a friendly Government or to such other Arbitrator or Tribunal as the Parties jointly select, provided, nevertheless, that they do not affect the vital interests, the independence or the honour of the two Contracting States and do not concern the interests of third Parties.

ARTICLE II.

In each individual case, the High Contracting Parties, before appealing to the Permanent Court of Arbitration, to other Arbitrators or to a single Arbitrator, shall conclude a special Agreement defining clearly the matter in dispute, the scope of the powers of the Arbitrator or Arbitrators, and the periods to be fixed for the formation of the Arbitral Tribunal or the selection of the Arbitrator or Arbitrators, and the several stages of the procedure.

It is understood that on the part of the United States of Brazil such special Agreements will be made by the President of the Republic, with the approval of the two Houses of the National Congress thereof, His Majesty's Government reserving the right before concluding a

Os quaes, devidamente autorizados, convieram nos seguintes artigos:—

ARTIGO I.

Os desaccordos de qualquer natureza que possam sobrevir entre as Altas Partes Contratantes, e que não tenham podido resolver-se por via diplomatica, serão submettidos ao Tribunal Permanente de Arbitramento na Haya, ao Chefe de um Governo amigo ou a qualquer outro Arbitro ou Tribunal segundo a escolha feita de commun acordo pelas Partes, contanto, porém, que os referidos desaccordos não entrem com os interesses vitaes, a independencia ou a honra dos dois Estados Contractantes e não colidam com interesses de um terceiro Estado.

ARTIGO II.

Em cada caso particular, antes de recorrerem ao Tribunal Permanente de Arbitramento, a outros Arbitros ou a algum Arbitro singular, as duas Altas Partes Contractantes assignarão um Compromisso especial que claramente determine a materia do litigio, a extensão dos poderes do Arbitro ou Arbitros e as condições que hajam de ser observadas no tocante aos prazos para a constituição do Tribunal ou para a escolha do Arbitro ou Arbitros, assim como aos diversos trâmites do processo.

Fica entendido que os ditos Compromissos especiaes, no que concerne aos Estados Unidos do Brasil, serão feitos pelo Presidente da Republica com a approvação das duas Camaras do respectivo Congresso Nacional; e que o Governo de Sua Majestade Britannica se reservará o direito de,

special Agreement in any matter affecting the interests of a self-governing Dominion of the British Empire to obtain the concurrence therein of the Government of that Dominion.

Such Agreements shall be binding only when confirmed by the two Governments by an exchange of Notes.

ARTICLE III.

The present Convention shall be in force for a period of five years, dating from the day of the exchange of its ratifications. If not denounced six months before the conclusion of the said period, it shall be renewed for another period of five years, and so successively.

ARTICLE IV.

The present Convention shall be ratified by His Britannic Majesty; and by the President of the United States of Brazil after its approval by the National Congress thereof.

The ratifications shall be exchanged at the City of Rio de Janeiro as soon as possible.

Done in duplicate, at Petropolis, in the English and Portuguese languages, this eighteenth day of June, in the year one thousand nine hundred and nine.

(L.S.) MILNE
 CHEETHAM.
(L.S.) RIO-BRANCO.

antes de concluir um Compromisso especial sobre qualquer materia que entenda com interesses de um Dominio do Imperio Britannico governandose por si proprio, obter que nisso concorra o Governo de tal Dominio.

Só se tornarão obrigatorios esses Compromissos especiaes quando confirmados pelos dois Governos por uma troca de Notas.

ARTIGO III.

Vigorará a presente Convenção pelo prazo de cinco annos, contados do dia da troca das ratificações. Se não fôr denunciada seis mezes antes do vencimento d'esse prazo, continuará em vigor durante outro periodo de cinco annos, e assim sucessivamente.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será ratificada por Sua Majestade Britannica; e pelo Presidente dos Estados Unidos do Brasil após aprovação pelo Congresso Nacional dos mesmos Estados.

As ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Feita em duplicata, nas linguas portugueza e ingleza, em Petropolis, aos dezoito dias de Junho do anno de mil novecentos e nove.

(L.S.) RIO-BRANCO.
(L.S.) MILNE
 CHEETHAM.